



PARECER JURÍDICO N° 19/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 2.335/2025

SÚMULA: “AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA O ESTADO DE MATO GROSSO COM OBJETIVO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.335/2025 de 10(dez) de março de 2025, de autoria do Poder Executivo, cujo escopo reside em alterar autorizar a doação de um imóvel pertencente ao patrimônio municipal ao Estado de Mato Grosso, com a finalidade de construção da sede da Delegacia de Polícia Civil no Município de Alta Floresta.

O imóvel objeto da doação é identificado como Lote LP 04, com área de 6.636,42 m², devidamente matriculado no 1º Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta sob o n.º 2.288, Livro 2-K. O projeto estabelece condições resolutivas para a doação, prevendo a reversão do imóvel ao patrimônio municipal caso não seja cumprida a finalidade estabelecida, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º- Fica autorizada a doação ao Estado de Mato Grosso para construção da sede da Delegacia de Polícia Civil do Município de Alta Floresta (Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº.



37.465.432/0001-88), do Lote LP 04, com área de 6.636,42 m² (seis mil, seiscentos e trinta e seis metros e quarenta e dois centímetros quadrados), devidamente matriculado no 1º Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta sob o nº 2.288, Livro 2-K, com os limites e confrontações constantes no mapa e memorial descritivo em anexo.

Art. 2.º - Na área a ser doada o donatário deverá construir a sede da Delegacia de Polícia Civil do Município de Alta Floresta-MT.

Art. 3.º - Deverá constar obrigatoriamente na Escritura Pública, a ser lavrada dentro de 180 dias da expedição da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cláusula resolutiva expressa, segundo a qual, o imóvel doado reverter-se-á ao Patrimônio Público do Município, nas seguintes condições:

I- Se for dada a área destinação diversa da finalidade desta Lei;

II- Se a área for transferida a terceiros por intermédio de comodato, cessão ou quaisquer outros meios;

III- Se houver extinção ou paralisação das atividades do donatário;

IV- Se não for iniciada a construção no prazo de 365 dias;

V- Se não for iniciada a construção no prazo de 730 dias;

Art. 4.º - Em consequência da presente doação, a área ora doada fica desafetada do uso comum e/ou especial do povo, passando a integrar o patrimônio particular do donatário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a área doada que: (...) O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município de Alta Floresta – MT, a doar a área ao Estado de Mato Grosso para construção da sede da Delegacia de Polícia Civil do Município de Alta Floresta/MT.

A doação ora pretendida está baseada na importância de uma unidade de Delegacia de Polícia Civil neste Município, pois atualmente a sede da Delegacia se encontra funcionando precariamente no prédio alugado, onde sua estrutura não atende a demanda no Município, pois não há a possibilidade de construções adicionais ou reformas de ampliação, conforme Ofício 2024.5.0.155489, em anexo, o qual comprova o interesse público.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra (...).

Diante disso, passa-se à análise jurídica do projeto.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O artigo 30 da Constituição da República e o art. 18, inciso I da lei Orgânica Municipal dispõem que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

O Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete a Câmara Municipal deliberar, vejamos:

*Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:
IX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;*

Ressalta-se, que toda aquisição onerosa de imóvel pelo Município, depende de lei autorizando, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha a administração.

O Projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para efetuar doação de imóvel ao Estado de Mato Grosso, para construção da sede da Delegacia de Polícia Civil do Município de Alta Floresta/MT. A doação ora pretendida está baseada na importância de uma unidade de Delegacia de Polícia Civil neste Município, pois atualmente a sede da Delegacia se encontra



funcionando precariamente no prédio alugado, onde sua estrutura não atende à demanda no Município, pois não há a possibilidade de construções adicionais ou reformas de ampliação.

O interesse público da doação está justificado pela necessidade de implantação da nova sede da Delegacia de Polícia Civil, uma vez que a atual estrutura não comporta adequadamente a demanda municipal. A melhoria da infraestrutura da segurança pública é um objetivo de interesse coletivo e atende às prerrogativas da administração pública.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece condições resolutivas para garantir que o imóvel seja efetivamente utilizado para o fim proposto. Caso haja descumprimento das condições estabelecidas, a área será revertida ao patrimônio municipal.

Destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no Código Civil em que por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, e, como dito, é permitida no âmbito da administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável.

• Requisitos Legais para a Doação

Nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a doação de bens públicos pode ser realizada desde que atendidos determinados requisitos legais, garantindo a observância do interesse público e a adequada destinação dos bens. O referido dispositivo estabelece:

Art. 78. Os bens da Administração Pública poderão ser alienados, observadas as seguintes regras:

I - a doação somente poderá ser realizada quando presente interesse público devidamente justificado e após avaliação do bem, exigindo-se autorização legislativa quando se tratar de bens imóveis, bem como a imposição de encargo e cláusula de reversão, salvo quando demonstrada a impossibilidade material ou indesejabilidade dessas exigências;



Dessa forma, a doação deve estar fundamentada no interesse público, devidamente justificado, além de exigir avaliação prévia do bem e, no caso de imóveis, a autorização legislativa específica. Ademais, a norma impõe a necessidade de estipulação de encargos e cláusula de reversão, salvo nos casos em que seja demonstrada a impossibilidade ou a indesejabilidade dessas exigências.

O Projeto de Lei em questão atende a esses requisitos, uma vez que prevê expressamente as condições para a doação e a possibilidade de revogação em caso de descumprimento das obrigações assumidas, garantindo o interesse público e a adequada destinação do patrimônio público.

Enfim, a devida autorização legislativa e a consequente doação de parte da referida área, objetos do presente Projeto de Lei, não se mostra divergente à legislação em vigor.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie, o Projeto é legal e constitucional.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município (Lei Orgânica Municipal), Regimento Interno da Câmara Municipal e os mandamentos Constitucionais.



Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea “i” devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

.Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de março de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica